

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP - E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1014708-31.2016.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Andorinha Comercial Eireli**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>  
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Varlese Hillal**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Andorinha Comercial Eireli, qualificadas nos autos.

Preenchidos os requisitos formais, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial em tela.

Nomeio administradora judicial Brasil Trustee, com endereços na Rua Anita Moretzshon, 432, Sala 5, Jardim Santana, Campinas, CEP 13088-603, e Praça Dom José Gaspar, 76, Conjunto 35, República, São Paulo/SP, CEP 01047-010. Intime-se seu representante legal, Fernando Pompeu Luccas, a, em 48 horas, assinar o termo de compromisso a que alude o art.33 da Lei 11.101/05. Frise-se que a pessoa física que se apresentar e assinar o termo não poderá ser substituída, nos atos relativos à recuperação, sem autorização judicial, conforme art.21, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Dispensio a devedora da apresentação de certidões negativas, para exercer suas atividades, com a exceção prevista no art. 52, II, da Lei 11.101/05.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP - E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ficam suspensas as ações e execuções contra a devedora, na forma e com as ressalvas aludidas no art.52, III, da Lei 11.101/05.

Deverá a devedora, mensalmente, apresentar contas demonstrativas, sob pena de destituição de seu administrador, consoante art.52, IV, da Lei 11.101/05. Tais contas deverão ser autuadas em apenso.

Intimem-se MP e Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

Expeça-se o edital previsto no art.52, par.1º, da Lei 11.101/05.

Oficie-se à JUCESP, para que anote a recuperação judicial da autora no registro correspondente (art.69, par. único, da Lei 11.101/05).

Expeça-se mandado de constatação a ser diligenciado no endereço sede da requerente, devendo o sr. meirinho certificar se a requerente prossegue em funcionamento e se o local que as abriga encontra-se regularmente abastecido ou se, pelo contrário, encontra-se fechado e abandonado.

Atente a serventia para que não sejam processados pedidos de habilitação de crédito, haja vista que as habilitações deverão ser apresentadas pelos interessados diretamente à administradora judicial.

Aguardo a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo e com os requisitos legais.

Apresentado o plano de recuperação, atente a serventia para as providências legais a seu cargo, sobretudo a do art.53, par.único, da Lei 11.101/05.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP - E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Indefiro a tutela de urgência. A uma, porque, sem ouvir o Banco, não se sabe se a relação de títulos lhe foi enviada pela recuperanda. A duas, porque a recuperanda cedeu títulos em garantia, até o valor de R\$ 400.000,00. Quer dizer, o valor é certo, ou seja, a recuperanda, desde o início, sabia que seus recebíveis até R\$ 400.000,00 estavam fora do âmbito de uma recuperação judicial, conforme art.49, § 3º, da Lei 11.101/05. *Pacta sunt servanda.*

Intimem-se e dê-se ciência ao MP.

Campinas, 06 de maio de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**